



**9PROCESSO Nº : 1.416-8/2016**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**  
**EMBARGANTE : ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### PARECER Nº 221/2019

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ACÓRDÃO 91/2018-PC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** propostos pela empresa **ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda**, em face do Acórdão nº 91/2018-PC, julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento e multa proporcional ao dano:

julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas (...); **determinando** ao Sr. Laércio Alves Pereira (CPF nº 650.980.561-87) e à empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ nº 36.879.070/0001-09) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos municipais, o **valor de R\$ 9.353,22** (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), em razão do superfaturamento no Contrato nº 03/2012, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data fato gerador, qual seja, 5-11-2012; e, por fim, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar (...)**, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. (grifos no original)**



2. Emitido juízo de admissibilidade positivo com efeito suspensivo, o relator dispensou o envio à Secex em razão da matéria embargada, remetendo os autos direto a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
3. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

4. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como **os embargantes alegaram a existência de contradição** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.
5. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT. **Conforme se verifica nos autos, o embargante é parte no processo.**
6. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.
7. No presente caso, trata-se de **embargos de declaração proposto, em 28/11/2018<sup>1</sup>**, pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, parte no processo principal, sob alegação de contradição no Acórdão nº 91/2018-PC, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 12/11/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 13/11/2018.

---

<sup>1</sup> Termo de Aceite (Doc. nº 237123/2018)



8. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento.

9. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o juízo de admissibilidade proferido na Decisão (Doc. nº 13016/2019) e manifesta-se pelo **conhecimento** dos embargos de declaração.

## 2.2 Mérito

10. No presente recurso, o embargante afirma que houve contradição no Acórdão nº 91/2018-PC, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, no ponto a seguir:

- **utilização de base comparativa apenas valores de contratos celebrados com outros municípios, sem demonstrar as especificidades de cada contrato, uma vez que os softwares não são definidos por média dos valores da região, ou por clientes de porte semelhante.**

11. Como se sabe, o recurso de Embargos de Declaração serve tão somente para impugnar decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la, não se prestando a modificar o mérito da questão.

12. As razões recursais expostas acima possuem a clara finalidade de rever os fatos e os fundamentos que levaram o Conselheiro Relator a condenar a recorrente à restituição ao erário e ao pagamento de multa proporcional ao dano, ainda mais se considerarmos que a metodologia aplicada para apuração do superfaturamento já foi objeto de amplo debate na fase de defesa, onde, em princípio, foram considerados os próprios contratos com a empresa recorrente e, posteriormente, considerou-se a “média de mercado”.



13. Ao querer contestar a metodologia aplicada para utilização de supostos novos parâmetros, o recorrente utilizou indevidamente o instrumento recursal, uma vez que o recurso de embargos de declaração não se vale para rediscutir matéria já decidida nos autos, devendo para isso o interessado manejar recurso próprio.

14. Não pairam dúvidas de que os embargos opostos pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda visam tão somente rediscutir o mérito já apreciado quando do Acórdão nº 91/2018-PC, hipótese vedada em sede de embargos de declaração:

**18.15) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.**

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012). (negrito no original)

15. Portanto, ausente qualquer contradição na decisão do Acórdão n. 91/2018-PC, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento dos embargos de declaração**, devendo permanecer inalterado todos os termos da decisão.

### 3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;



b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de contradição no Acórdão nº 91/2018-PC, devendo serem mantidos incólumes os termos desse.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Gustavo Coelho Deschamps  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.